



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194061 - SC (2024/0059176-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : R F P P (PRESO)
ADVOGADO : ADOLFO ROBERT - SC055580

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva consiste em medida cautelar extrema, a ser decretada quando demonstrado o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, desde que presente algum dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).
2. Por ser medida excepcional, que relativiza, em caráter de urgência, direito individual à liberdade de locomoção, a prisão preventiva somente poderá ser decretada quando não se mostrar viável, dadas as circunstâncias do caso concreto, o deferimento das medidas cautelares alternativas disciplinadas no art. 319 da norma processual penal.
3. No caso, a despeito da gravidade e elevada reprovabilidade das condutas atribuídas ao agravado, não houve por parte das instâncias ordinárias demonstração concreta da insuficiência das medidas cautelares alternativas para a consecução dos objetivos traçados pelo art. 282, inciso I, do CPP, pelo que não evidenciada a imprescindibilidade da medida extrema da prisão.
4. A imputação de crime de integrar organização criminosa não conduz à necessária conclusão de que a prisão preventiva se mostra indispensável para assegurar a ordem pública, sendo imperioso levar em conta outros elementos averiguados na investigação, em especial no que toca à natureza dos crimes praticados, o nível de participação do investigado na organização criminosa, além da existência de indícios concretos indicando a probabilidade de reiteração delitiva.
5. Desprovimento do agravo regimental do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 194061 - SC (2024/0059176-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : R F P P (PRESO)
ADVOGADO : ADOLFO ROBERT - SC055580

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva consiste em medida cautelar extrema, a ser decretada quando demonstrado o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, desde que presente algum dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).
2. Por ser medida excepcional, que relativiza, em caráter de urgência, direito individual à liberdade de locomoção, a prisão preventiva somente poderá ser decretada quando não se mostrar viável, dadas as circunstâncias do caso concreto, o deferimento das medidas cautelares alternativas disciplinadas no art. 319 da norma processual penal.
3. No caso, a despeito da gravidade e elevada reprovabilidade das condutas atribuídas ao agravado, não houve por parte das instâncias ordinárias demonstração concreta da insuficiência das medidas cautelares alternativas para a consecução dos objetivos traçados pelo art. 282, inciso I, do CPP, pelo que não evidenciada a imprescindibilidade da medida extrema da prisão.
4. A imputação de crime de integrar organização criminosa não conduz à necessária conclusão de que a prisão preventiva se mostra indispensável para assegurar a ordem pública, sendo imperioso levar em conta outros elementos averiguados na investigação, em especial no que toca à natureza dos crimes praticados, o nível de participação do investigado na organização criminosa, além da existência de indícios concretos indicando a probabilidade de reiteração delitiva.
5. Desprovimento do agravo regimental do Ministério Público.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA** em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso, para determinar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Consta dos autos que o agravado foi preso preventivamente em 30/11/2023, diante da suposta prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299, *caput* e parágrafo único, do Código Penal), violação de sigilo funcional (art. 325, § 1º, I, do Código Penal), corrupção passiva (art.

317, *caput*, e § 1, do Código Penal) e por integrar organização criminosa (art. 2º, *caput* e § 4º, II, c/c art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013).

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte de origem, a ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa de julgamento (e-STJ, fls. 486/487):

"HABEAS CORPUS. DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL, CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO PROFUSÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA A PEDIDO DA AUTORIDADE POLICIAL.

ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMPO DE TRAMITAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADO CASO A CASO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INTENSA E COMPLEXA INVESTIGAÇÃO, COM AO MENOS 6 (SEIS) INVESTIGADOS, ENVOLVENDO MÚLTIPLAS CONDUTAS, CALCADA EM QUEBRA DE SIGILOS TELEMÁTICOS, BUSCA E APREENSÃO E EXAMES PERICIAIS. MAGISTRADO QUE IMPULSIONOU O FEITO DE FORMA DILIGENTE. TRÂMITE REGULAR. INEXISTÊNCIA DE DEMORA INJUSTIFICADA.

ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS À DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA, AFERIDA PELO MODUS OPERANDI DA AÇÃO. ESTRUTURA COMPLEXA, COM DIVERSOS AGENTES, VOLTADA À PRÁTICA DE DELITOS CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PACIENTE QUE, EM TESE, É APRESENTADO PELA INVESTIGAÇÃO COMO O AGENTE MAIS ATIVO E PROPULSOR DA SUPOSTA ENGRENAGEM CRIMINOSA, MEDIANTE AFASTAMENTO, DO SISTEMA DE DADOS DO CIRETRAN DE JOINVILLE, COMO AINDA DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO (SÃO PAULO, RIO GRANDE DO SUL, PARANÁ E GOIÁS), DAS PENALIDADES DE TRÂNSITO IMPOSTAS A CONDUTORES (MAIS DE 80) DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS. EFETIVA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DO CÁRCERE.

PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA POR DOMICILIAR, AO ARGUMENTO DE SER O SEGREGADO IMPRESCINDÍVEL AOS CUIDADOS ESPECIAIS DE SEU ENTEADO, PORTADOR DE DEFICIÊNCIA COGNITIVA. UNIÃO ESTÁVEL OCORRIDA HÁ APENAS CINCO MESES ANTES DO ENCARCERAMENTO, TORNANDO EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE OUTRAS PESSOAS A AUXILIAR NOS CUIDADOS DO INFANTE, COMO A PRÓPRIA MÃE, QUE ASSIM O FEZ POR MAIS DE ONZE ANOS. ADEMAIS, MEDIDA EXCEPCIONAL RESERVADA QUANDO COMPROVADO POR MEIO IDÔNEO A DEPENDÊNCIA E O MANIFESTO DESAMPARO DO MENOR, ISTO É, SER O ÚNICO RESPONSÁVEL, SEM QUALQUER OUTRO VÍNCULO FAMILIAR. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. PRESSUPOSTO CONTIDO NA NORMA DO ART. 318, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO PREENCHIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INOCORRENTE.

IMPETRAÇÃO CONHECIDA. ORDEM DENEGADA."

Em seguida, o ora agravado interpôs recurso ordinário em *habeas corpus*, argumentando: a) excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva, ante a ausência de indiciamento formal; b) decreto prisional careceria de fundamentação idônea; c) faria jus à prisão domiciliar, por ser imprescindível aos cuidados de pessoa com deficiência cognitiva.

Dado provimento parcial ao recurso, de modo a determinar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, interpõe o *Parquet* estadual agravo regimental, através do qual busca o restabelecimento da prisão preventiva do agravado, por considerar

presentes os respectivos requisitos legais.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar, inexistindo elementos novos a justificar a modificação do entendimento firmado monocraticamente.

No que toca ao objeto de controvérsia, a decisão agravada assim concluiu (e-STJ, fls. 600/608):

"[...]

Como se sabe, a prisão preventiva consiste em medida cautelar extrema, a ser decretada quando demonstrado o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, desde que presente algum dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal).

Por ser medida excepcional, que relativiza, em caráter de urgência, direito individual à liberdade de locomoção, a prisão preventiva somente poderá ser decretada quando não se mostrar viável, dadas as circunstâncias do caso concreto, o deferimento das medidas cautelares alternativas disciplinadas no art. 319 da norma processual penal.

É o que estabelece o art. 282, § 6º do CPP, segundo o qual: "A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada."

No mesmo sentido o art. 310, II do CPP, ao determinar que o juiz, ao receber comunicação de prisão em flagrante, deverá, fundamentadamente: "[...] converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão [...]".

Consoante os dispositivos legais citados, portanto, a prisão preventiva não poderá ser decretada quando as medidas cautelares alternativas se revelarem adequadas e suficientes diante do caso concreto.

Na hipótese dos autos, o juízo singular decretou a prisão preventiva nos seguintes termos (e-STJ, fls. 549/552):

"[...]

Fixadas essas premissas, passa-se à análise desses pressupostos de forma individualizada, examinando-os em relação a cada um dos representados.

O representado [R F P P] é colaborador terceirizado da 2ª Ciretran de Joinville/SC e labora no Setor de Carteira Nacional de Habilitação.

Os elementos de informação angariados até o presente momento indicam que ao ser informado acerca da liberação de penalidade aplicada ao condutor Claudimir Cristofolini de forma irregular no sistema DetranNet, o responsável pelo Setor de Imposição de Penalidades apurou que a irregularidade teria sido levada a efeito por meio do login e senha do colaborador contratado Victor Franciso, o qual negou ter efetuado tal liberação, assim como no tempo em que desempenhou suas funções no Setor de CNH, mantinha ativo o mecanismo de armazenamento e sincronização de senha.

Após a confecção de relatório pelo CIASC, foi identificado que a liberação da sanção administrativa imposta ao condutor Claudimir Cristofolini adveio da estação de trabalho cujo protocolo de internet (IP) é registrado sob o sequencial nº 172.21.146.157, utilizada pelo representado [R F P P].

A mencionada exposição documentada pelo CIASC, indicou, ainda, que além da liberação da penalidade de Claudimir Cristofolini, outras 84 liberações de natureza

fraudulenta foram realizadas a partir do computador com o IP nº 172.21.146.157 através da senha e login de Victor Francisco, abrangendo não só condutores de Joinville/SC, mas de diversas cidades de Santa Catarina e até de outros Estados da Federação, como São Paulo, Paraná e Goiás.

Do relatório de análise da captação ambiental (E1.2), cujo autorização judicial ocorreu por meio de decisão exarada no bojo da medida cautelar n. 5029069-29.2023.8.24.0038, constata-se que no período em que esteve em vigência a medida - 24/07/2023 a 07/08/2023-, a estação de trabalho foi utilizada exclusivamente por [R].

A captação ambiental em questão demonstrou também que em diversas ocasiões, [R] realizou atendimentos na sua estação de trabalho, ou seja, em local onde o acesso é restrito aos servidores públicos que laboram no órgão de trânsito, caso do representado [R D M], com quem, diga-se de passagem, foram evidenciadas inúmeras trocas de mensagens padrão texto-documento através da quebra de sigilo telemático deferida na medida cautelar preparatória n. 5029069-29.2023.8.24.0038

[...]

Estabelecida presença do *fumus commissi delicti*, passa-se ao exame do *periculum libertatis*, que vem evidenciado na necessidade da prisão para a manutenção da ordem pública.

Nesse passo, é evidente que se tratam de delitos deveras graves, pois o ato de levantar inúmeras penalidades administrativas impostas aos condutores infratores sem que estes tenham efetivamente cumprido os requisitos para liberação, possibilita o retorno dessas pessoas à condução de automóveis sem que a sanção tenha surtido os efeitos desejados, notadamente a reeducação voltada ao trânsito e, por conseguinte, coloca os usuários da via cotidianamente em perigo, face à sensação de impunidade experimentada por esses condutores, que diante da possibilidade de serem novamente isentados de futura sanção, seguirão cometendo novas infrações.

No mais, a conduta reveste-se de uma especial reprovabilidade, pois, teoricamente perpetrado nas dependências do órgão de trânsito por colaborador contratado, equiparado, para fins penais, a servidor público, o qual deveria zelar pelo correto desempenho de suas atribuições e fiel regularidade dos serviços prestados pelo órgão em que labora, implicando em indiscutível prejuízo à Administração Pública.

No exame do caso em voga, vislumbra-se a necessidade da decretação da custódia cautelar do representado pois, aparentemente, solto, representará perigo à manutenção da ordem, havendo evidências de que poderá seguir delinquindo, do modo como já vem atuando o representado, notadamente porque as liberações indevidas parecem ter iniciado em dezembro de 2022, com 6 ocorrências identificadas, e continuam a acontecer, chegando ao expressivo número de 28 e 16 ocorrências nos meses de maio e junho de 2023.

Por fim, vê-se que o crime atribuído ao representado é doloso e tem pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, I, CPP), portanto, nesse caso, demonstra-se cabível a adoção da medida extrema em desfavor de R F P P]."

Por ocasião do indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, destacou o magistrado (e-STJ, fls. 406/415):

"[...]

Sobre a tese de inviabilidade de reiteração delitiva diante da demissão do requerente e da ausência de acesso ao sistema do DETRAN, a assertiva da ausência de indicativos de que nenhum outro funcionário esteja supostamente envolvido no esquema criminoso não prospera.

[...]

Seguindo a mesma linha, veja-se que na medida cautelar n. 5050454-33.2023.8.24.0038, autuada no âmbito da mesma investigação, a análise dos dados oriundos da quebra de sigilo de dados do celular apreendido com o requerente trouxe aos autos trechos de diálogos cujos teores infere-se a possível participação de outros servidores do DETRAN no esquema espúrio levado a efeito, teoricamente, em conluio com o representado [M S]. [...]

Não fosse o suficiente, não se pode esquecer que o requerente [R] cita em seu depoimento prestado à autoridade policial nos autos n. 5050454-33.2023.8.24.0038 o

terceiro de prenome "Sandro", que, segundo consta, teria solicitado, por intermédio do representado [M S], algumas liberações indevidas de penalidades de trânsito, as quais foram executadas pelo requerente.

Em razão dessas circunstâncias, não está totalmente descartada o envolvimento de outras pessoas no suposto arranjo ilícito e, assim como fez o representado [W C], mesmo fora do órgão de trânsito mantinha hipoteticamente ligação com o requerente e o representado [R de D], contribuindo para o funcionamento do esquema ilícito, também é plausível que mesmo longe das dependências do DETRAN o requerente poderá voltar a compor a engrenagem delitiva estruturada para obter vantagem indevida em detrimento da regular prestação dos serviços públicos ou mesmo mediante liberações de penalidades de forma ilícita.

Assim, pairam dúvidas acerca da assertiva defensiva de que a possível ligação do requerente com outros investigados não trará prejuízos ao regular andamento da persecução penal, pois, não é demais lembrar que, como salientou-se anteriormente, outros sujeitos podem estar envolvidos nos delitos, em tese, praticados pelo grupo e serem orientados ou mesmo pressionados a adotar determinadas condutas com o intuito de obstar o aprofundamento das investigações. Por certo, para fazer cessar a suposta conduta delituosa do grupo se faz necessária a manutenção da custódia cautelar neste momento.

Seguindo, quanto à suposta ausência de prova de recebimento de vantagens financeiras, ainda que fosse de todo procedente, deve-se ter em mente que além da suposta corrupção passiva, ao representado são atribuídos também delitos de falsidade ideológica, além da própria conduta relacionada à inserção de dados falsos no sistema do Detran.

No mais, para derruir de vez a tese defensiva, o próprio requerente declarou à autoridade policial no bojo da medida cautelar n. 5050454-33.2023.8.24.0038 que recebia valores por alguns serviços prestados tanto a [M S] quanto a [R de D]."

A Corte de origem, por sua vez, denegou a ordem nos seguintes termos (e-STJ, fls. 479/485):

"[...]

II - No que diz respeito aos pressupostos autorizadores da prisão cautelar, ao que consta do decreto preventivo, existem provas da materialidade e indícios suficientes da autoria dos delitos imputados, justificando-se a prisão pela necessidade de garantir a ordem pública, dada a gravidade das condutas, aferidas pelo *modus operandi*.

"[...]

Na espécie, verifica-se terem sido suficientemente pontuadas as circunstâncias concretas que impõem a segregação do paciente, especificamente pelo risco à ordem pública, diante da periculosidade da ação, aferida pelo *modus operandi* - diversos envolvidos e com estrutura organizacional complexa, que traz prejuízo não só à administração pública, como a todos os usuários de trânsito, pois operava, ao que tudo aponta, no afastamento de penalidades junto ao órgão de trânsito de Joinville - Ciretran -, mediante Login de outro servidor, não somente na referida cidade, como ainda em São Paulo, Goiás, Paraná e Rio Grande do Sul, agindo dentro de órgão público que rege a conduta de motoristas infratores.

Além disso, ao indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva, o magistrado deixou assente a possibilidade de reiteração criminosa, mesmo após ter sido desligado das atividades desempenhadas no órgão de trânsito.

"[...]

Sabe-se que a gravidade em abstrato do tipo não pode servir de fundamento da medida excepcional. Não é esse, contudo, o caso dos autos. São as circunstâncias concretas dos crimes, em tese, praticados pelo paciente que caracterizam a sua gravidade e evidenciam a imprescindibilidade da prisão preventiva para acautelar a ordem pública."

Percebe-se, pois, que a prisão preventiva foi decretada com fundamento na necessidade de resguardar a ordem pública, em risco diante da possibilidade de reiteração delitiva, destacando o juízo singular a alta reprovabilidade das condutas

atribuídas ao recorrente, que teria praticado os crimes nas dependências do órgão em que exercidas suas atividades profissionais (na condição de colaborador terceirizado do órgão estadual de trânsito).

Consignou, ainda, que as atividades ilícitas sob investigação, consistentes no indevido levantamento de penalidades administrativas, através de inserção de dados falsos no sistema informatizado do ente público, com o objetivo de beneficiar terceiros, além de causar prejuízos à Administração Pública, colocariam em risco todos os usuários das vias de trânsito, em razão da ilegítima habilitação de motoristas infratores, que retornariam à condução de automóveis sem o necessário cumprimento das sanções aplicadas.

Ao indeferir o pedido de revogação, o magistrado acrescentou que o risco à ordem pública, decorrente da probabilidade de reiteração delitiva, estaria configurado diante das evidências de participação de outras pessoas no esquema criminoso, bem como diante da ligação destas com o ora recorrente; assim, nem mesmo o seu afastamento da função pública seria suficiente para evitar a continuidade da atividade ilícita.

A Corte de origem caminhou no mesmo sentido, entendendo que o *modus operandi* dos crimes imputados, praticados por complexa estrutura organizacional, revelaria a necessidade da segregação cautelar do recorrente.

Nada obstante a presença de prova de materialidade dos crimes sob investigação, bem como de indícios concretos de autoria, constata-se que as circunstâncias descritas na decisão impugnada não demonstram a imprescindibilidade da prisão preventiva, mostrando-se adequadas as medidas cautelares alternativas.

Muito embora a investigação revele que o recorrente integraria grupo criminoso dedicado à prática de graves delitos contra a Administração Pública, consistente na inserção de dados falsos em sistema informatizado do ente público, com o objetivo de beneficiar a si e a terceiros, mediante exclusão desmotivada de penalidades administrativas impostas a motoristas infratores, do exame da decisão recorrida não se extrai suficiente justificativa quanto à inadequação das medidas cautelares alternativas à prisão.

É dizer, a despeito da gravidade e elevada reprovabilidade das condutas atribuídas ao recorrente, não houve por parte das instâncias ordinárias demonstração concreta da insuficiência das medidas cautelares alternativas para a consecução dos objetivos traçados pelo art. 282, inciso I, do CPP, pelo que não evidenciada a imprescindibilidade da medida extrema da prisão.

Diferentemente do que concluíram as instâncias ordinárias, percebe-se que a natureza dos crimes imputados ao recorrente indica, ao menos em um primeiro momento, que a aplicação de medidas elencadas no art. 319 do CPP (a exemplo do afastamento da função pública, proibição de acesso às dependências e aos sistemas informatizados do ente público e proibição de qualquer contato com outros investigados) mostrar-se-ia suficiente e adequada ao fim de evitar a continuidade da empreitada criminosa.

Não se sustenta, assim, o fundamento invocado pelo juízo singular no sentido de que a existência de outras pessoas investigadas, bem como a ligação destas com o recorrente, revelaria, por si só, a probabilidade de retorno à prática delitiva; para além do caráter especulativo de tal constatação, reitere-se que o mesmo objetivo, aparentemente, pode ser alcançado com a adoção de medidas cautelares menos invasivas.

Acrescente-se, ainda, que não há nos autos notícia de participação pretérita do recorrente em atividades criminosas, o que poderia, nos termos do entendimento desta Corte Superior, justificar a prisão preventiva em nome da ordem pública, diante da habitualidade criminosa do investigado; não é o caso dos autos, todavia, em que a prisão foi decretada unicamente em razão dos fatos sob investigação, inexistindo evidência de que o recorrente se dedica, de modo habitual, a atividades criminosas.

Não pode passar despercebido, ainda, que, segundo consta dos autos, o recorrente passou a colaborar ativamente com as investigações, chegando a confessar os fatos que lhe são imputados, e indicando detalhes das atividades ilícitas praticadas pelo grupo criminoso, o que revela comportamento processual incompatível com o intuito de voltar a praticar os crimes objeto da demanda penal.

Vale recordar, ainda, que, nos termos do art. 282, § 4º do CPP, em caso de eventual descumprimento das medidas cautelares aplicadas, "o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código."

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL SIMPLES NA DECISÃO IMPUGNADA, SEM EFEITO INFRINGENTE. CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. RÉU PRIMÁRIO E SEM MAUS ANTECEDENTES. ILEGITIMIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS. ATO COATOR DO QUAL NÃO SE EXTRAÍ QUE MEDIDAS CAUTELARES MENOS INVASIVAS, COMO O AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA, SERIAM INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CARÁTER SUBSIDIÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR EXTREMA. ULTIMA RATIO. RECURSO DO MPMS NÃO PROVIDO.

[...]

3. No mais, como registrado na decisão ora impugnada, a prisão preventiva disputada nestes autos decorreu da observação de indícios de que o paciente teria perpetrado os crimes de corrupção passiva (art. 317, § 1º, do CP), de violação de sigilo funcional qualificada (art. 325, § 2, do CP) e de associação criminosa (art. 288, caput, do CP), sendo os dois primeiros na forma continuada (art. 71, caput, do CP), tudo enquanto ocupava cargo de policial penal, havendo atuado para alterar indevidamente cadastros de presos e movimentá-los entre unidades, por motivos escusos, além de divulgar fatos do ofício que deveriam permanecer em segredo.

4. Ocorre que a prisão preventiva decorreu visivelmente da gravidade abstrata dos reputados delitos, na medida em que as instâncias ordinárias não apontaram quaisquer consequências específicas que justificassem o receio da liberdade provisória, tampouco fizeram constar que a forma de execução dos delitos fosse excepcionalmente insidiosa, destacando-se que a condição de funcionário público ou integra esses tipos penais ou é deles circunstância, dado que os crimes de corrupção passiva e de violação de sigilo funcional qualificada estão situados no capítulo do Código Penal adequadamente intitulado "dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral".

5. De fato, o aparente cometimento de tais crimes, por si só, não evidencia "periculosidade" exacerbada do agente ou "abalo da ordem pública", a demandar a sua segregação antes de eventual condenação definitiva. Precedentes.

6. Nesta altura, também vale conferir ênfase à perspectiva de que os delitos teriam sido perpetrados enquanto o réu ocupava o cargo de policial penal no Instituto Penal de Campo Grande (IPCG), que a função pública era imprescindível para as condutas, que os crimes consistiriam em divulgar fatos e realizar atos que só lhe cabiam por sua função pública.

7. Em casos análogos, a ponderação de que afastar o réu da função seria suficiente para acautelar a ordem pública, pelo condão de neutralizar seu papel na ação criminosa, tem levado esta Corte a reconhecer que a prisão cautelar é prescindível e, portanto, ilegítima. Precedentes.

8. Efetivamente, as instâncias ordinárias não apontaram elementos reveladores de que o réu tenderia a comprometer as investigações, de qualquer maneira, especialmente em se tratando de réu primário, de bons antecedentes e a quem se imputam crimes sem

violência ou grave ameaça. Por isso, é razoável ponderar que afastá-lo da função pública bastaria para interromper as condutas que, aparentemente, serviam-se da sua função pública em detrimento do interesse público.

9. No que toca ao pedido formulado por correu para a extensão da ordem, registro que esse foi o objeto de outra decisão, a qual consignou que o requerente estava em posição jurídico-processual distinta do ora agravado, na medida em que, embora aos dois seja atribuído o desvirtuamento criminoso da função pública que ocupavam, contra o primeiro pesam indícios de condutas mais graves, mais íntimas de organização criminosa notória, inclusive atuação desvinculada do cargo.

10. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo MPMS, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisor.

11. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 746.923/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 2.º, § 4.º, INCISO II, DA LEI N. 12.850/2013. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. ART. 92 DA LEI N. 8.666/1993. ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. ART. 1.º, INCISO II, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. ART. 1.º, CAPUT, § 4.º, DA LEI N. 9.613/1998. PRISÃO CAUTELAR. REVISÃO DA PRESENÇA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO PARA AFASTAR A POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE NOVOS CRIMES. RECURSO PROVIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

1. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia e prosseguimento do processo rumo à sentença, reconhecer que os indícios de autoria da prática dos crimes são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus ou do recurso dele decorrente.

2. A decisão que decretou a prisão cautelar aponta os indícios que uma organização criminosa alicerçou bases nos órgãos da Administração Pública do Município de Major Vieira/SC, visando à prática de crimes contra o Erário e a dissimulação dos valores obtidos em prejuízo do ente público.

3. O panorama descrito nestes autos indica a convergência entre o entendimento das instâncias ordinárias e a linha de compreensão adotada por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal. Afinal, "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, PRIMEIRA TURMA, relatora. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/5/2017).

4. Constatada a legalidade da prisão, que foi imposta com base em motivação adequada, com fundamento no art. 282, §6.º do Código de Processo Penal, verifica-se possível, no atual momento, substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

5. Para a manutenção da prisão é imprescindível verificar a subsistência do risco para a garantia da ordem pública, sendo que a indicação da gravidade da ação não é por si suficiente à preservação da prisão cautelar, se não estiver evidenciada a periculosidade do Agente e a ineficácia em perspectiva das medidas alternativas ao cárcere preventivo.

6. Estabelecido que, no caso, o escopo da prisão preventiva é impedir a reiteração das condutas pelas quais o Recorrente é acusado, suficiente que se lhe impeça de manter contato com os demais acusados e de seguir exercendo a atividade empresarial com a finalidade de praticar crimes.

7. Não há nos autos evidência a indicar a manutenção do risco de continuidade no levantamento de recursos financeiros. Além desse aspecto, para obstar eventual prática de ato nesse sentido, há no Código de Processo Penal a previsão de medida cautelar que impede a presença do Acusado em certos locais para evitar o risco de novas infrações.

8. Recurso ordinário em habeas corpus provido para revogar a prisão preventiva do Recorrente, mediante a imposição das medidas cautelares do art. 319, incisos I, II, III e VI do Código de Processo Penal (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juízo que conduz o feito; proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; proibição de manter contato com os demais investigados; suspensão do exercício de atividade de natureza econômica relacionada à prática delitiva), sem prejuízo de que o Juízo de primeiro grau aplique outras medidas alternativas que entender necessárias ao Recorrente."

(RHC n. 156.728/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Diante deste contexto, e em consonância com a determinação constante do art. 282, § 6º, do CPP, deve ser reconhecido o direito do recorrente a ter substituída a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Com o reconhecimento do direito à substituição da prisão por medidas alternativas menos invasivas, fica prejudicado o pedido subsidiário de concessão de prisão domiciliar.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, para determinar a substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares alternativas, disciplinadas no art. 319 do CPP, sem prejuízo de outras a serem fixadas de acordo com o prudente arbítrio do magistrado de 1º grau: a) proibição de exercício de qualquer função pública no âmbito do órgão estadual de trânsito, na condição de servidor ou colaborador terceirizado; b) proibição de acesso a qualquer dependência do órgão estadual de trânsito; c) proibição de acesso a qualquer sistema informatizado do órgão estadual de trânsito, diretamente ou através de login e senha de terceiros; d) proibição de contato, presencial ou à distância (por qualquer meio de comunicação), com os outros réus ou investigados."

Defende o agravante que se fazem presentes os requisitos legais para manutenção da prisão preventiva, diante das seguintes razões (e-STJ, fls. 615/630):

"[...]

Conforme se extrai dos trechos colacionados, entenderam as instâncias ordinárias, competentes para a apreciação do conjunto fático-probatório angariado até então, que a decretação e manutenção da prisão preventiva **trata-se de medida imprescindível à garantia da ordem pública, notadamente diante da gravidade em concreto dos fatos e do alto risco de reiteração delitiva, não sendo suficientes as medidas cautelares diversas do cárcere.**

Ora, os fundamentos acima elencados são suficientes para demonstrar a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o Agravado integrou sofisticado esquema criminoso, que causou consequências não só ao órgão de trânsito situado em Joinville/SC, mas também em outras cidades de Santa Catarina e até mesmo em outros estados da Federação, colocando em risco a comunidade desses locais e descredibilizando a própria atuação do órgão de trânsito.

Ademais, deve-se ter em conta que os delitos eram, em sua maioria, perpetrados pela rede mundial de computadores, cuja utilização, evidentemente, não poderá ser controlada/obstada pelas cautelares fixadas, cenário que apenas reforça o risco concreto da reiteração delitiva.

"[...]

Não é demais mencionar que o "STF já se manifestou no sentido de que 'a

necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009)" (AgRg no RHC n. 167.101/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/9/2022)." (STJ. Quinta Turma, AgRg no RHC 164631 / GO, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. em 18-10-2022)."

Segundo o agravante, portanto, o contexto fático apreciado pelas instâncias ordinárias revelaria a imprescindibilidade da prisão preventiva, de modo a resguardar a ordem pública, evitando reiteração delitiva, diante da gravidade concreta dos delitos imputados ao agravado, bem como em consonância com o entendimento do STF, no sentido de que constitui fundamentação idônea para a segregação cautelar a necessidade de interrupção ou diminuição das atividades de organização criminosa.

Ocorre que, a despeito da gravidade concreta e elevada reprovabilidade das condutas atribuídas ao agravado, o que foi reconhecido expressamente na decisão ora combatida, constata-se que as circunstâncias específicas do caso analisado (a exemplo da natureza dos crimes imputados, ausência de registros criminais pretéritos e comportamento processual do agravado, que passou a colaborar ativamente com as investigações) evidenciam a adequação e suficiência de medidas cautelares alternativas à prisão.

Acrescente-se, ainda, que o simples fato de ser imputado ao investigado o crime de integrar organização criminosa não conduz, necessariamente, à conclusão de que sua prisão preventiva se revela indispensável para assegurar a ordem pública.

De fato, adota esta Corte Superior pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020).

Esta circunstância, todavia, não pode ser analisada isoladamente, sendo imperioso levar em conta outros elementos averiguados na investigação, em especial no que toca à natureza dos crimes praticados, o nível de participação do investigado na organização criminosa, além da existência de indícios concretos indicando a probabilidade de reiteração delitiva.

Deste modo, ainda que haja evidências quanto à materialidade do crime de organização criminosa, as circunstâncias específicas do caso, bem como condições pessoais do investigado, devem necessariamente ser sopesadas a fim de concluir pela suficiência ou não de medidas cautelares menos invasivas que a prisão preventiva.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E LAVAGEM DE CAPITAIS. INVESTIMENTOS EM CRIPTOMOEDAS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PELO BACEN E PELA CVM. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A segregação cautelar é medida de exceção, devendo estar fundamentada em dados concretos, quando presentes indícios suficientes de autoria e provas de materialidade delitiva e demonstrada sua imprescindibilidade, nos termos do art. 312 do CPP.

2. Conquanto os tribunais superiores admitam a prisão preventiva para interrupção da atuação de integrantes de organização criminosa, a mera circunstância de o agente ter sido denunciado em razão dos delitos descritos na Lei n. 12.850/2013 não justifica a imposição automática da custódia, devendo-se avaliar a presença de elementos concretos, previstos no art. 312 do CPP, como o risco de reiteração delitosa ou indícios de que o grupo criminoso continua em

atividade.

3. As condições pessoais favoráveis do agente, ainda que não garantam eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva.

4. É desproporcional a imposição de prisão preventiva quando é possível assegurar o meio social e a instrução criminal por medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

5. Agravo regimental provido."

(AgRg no RHC n. 159.644/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.)" (grifou-se)

"HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS JUSTIFICADO. SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DO ART. 319 DO CP. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade desde que não assuma caráter de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. É preciso, ainda, ficar concretamente evidenciado, na forma do art. 282, § 6º, do CPP, que, presentes os motivos que autorizam a constrição provisória, não é satisfatória e adequada a sua substituição por outras medidas cautelares menos invasivas à liberdade.

3. O édito prisional, além de indicar a prova de materialidade e indícios razoáveis de autoria de delitos de organização criminosa e de lavagem de dinheiro oriundo de atividades de tráfico de drogas, justificou a necessidade de garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta dos fatos, evidenciada por seu modus operandi, pois revelador de periculosidade social.

4. Todavia, em juízo de proporcionalidade, providências menos afritivas são suficientes para evitar a reiteração delitiva, pois a paciente é primária, não registra outras anotações penais e é acusada de praticar atos sem violência ou grave ameaça contra pessoa, além de não desempenhar papel de destaque ou de liderança no bando criminosa e de estar presa há algum tempo.

5. Com a identificação das transações financeiras relacionadas à postulante, e das supostas empresas de fachada usadas no esquema de lavagem de dinheiro, não subsistem as facilidades que a levariam a repetir atos análogos. Sopesadas a gravidade das imputações (dissimulação de significativa quantia, em tese, de proveniência ilícita) e as condições pessoais da suspeita (primariedade e bons antecedentes), a aplicação do art. 319 do CPP é mais consentânea e razoável com as particularidades do caso.

6. Habeas corpus concedido, nos termos do voto."

(HC n. 750.698/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.) (grifou-se)

No caso, consoante destacado na decisão agravada, a despeito da constatação de que o paciente integraria a organização, deixaram as instâncias ordinárias de indicar, minimamente, a existência de outros elementos concretos a demonstrar o risco que sua liberdade gera para a ordem pública.

Tampouco revela a probabilidade de reiteração delitiva o fato dos crimes terem sido praticados através da rede mundial de computadores; por um lado, reitera-se, que o agravado

passou a colaborar ativamente com as investigações, confessando os fatos que lhe são imputados e indicando detalhes das atividades ilícitas praticas pelo grupo criminoso, o que indica comportamento incompatível com o intuito de voltar a praticar os delitos em investigação; de outro lado, com a desarticulação da organização criminosa, mediante prisões decretadas e medidas cautelares aplicadas, mostram-se estas suficientes, ao menos em primeiro momento, para evitar a continuidade da empreitada criminosa.

Evidentemente, não quer isto dizer que inexiste a possibilidade, em tese, de reiteração delitiva por parte do agravado; havendo provas neste sentido, todavia, nada impedirá o reforço das cautelares já aplicadas, ou mesmo decretação de nova prisão, nos termos autorizados pelo 282, § 4º do CPP.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 194.061 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0059176-5

Número de Origem:
50397652720238240038 50782830620238240000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R F P P (PRESO)
ADVOGADO : ADOLFO ROBERT - SC055580
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : R F P P (PRESO)
ADVOGADO : ADOLFO ROBERT - SC055580

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024